RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.431 - MG (2018/0331181-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	DIEGO COSME MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por DIEGO COSME MARTINS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.18.105832-2/000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 09/09/2018 por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 155 do Código Penal (furto). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

> *HABEAS CORPUS - FURTO SIMPLES - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ART. 310, II, C/C OS ARTS. 312 E 313, TODOS DO CPP - DECISÃO FUNDAMENTADA - PROPENSÃO Ã PRÁTICA DELITIVA - RISCO À ORDEM PÚBLICA - WRIT DENEGADO.*
>
> *1. A alegação de atipicidade da conduta por aplicação do principio da insignificância constitui tema que depende do aprofundado exame do conjunto probatório, tarefa que não se licencia na exígua via do writ, devendo ser deduzida e apreciada nas vias ordinárias da ação penal.*
>
> *2. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes ante a propensão à reiteração criminosa do paciente.*
>
> *3. Habeas corpus denegado.* (fl. 100)

No presente recurso, sustenta a atipicidade material da conduta do recorrente e a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância na hipótese dos

autos.

Alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Aponta que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada e pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Invoca o princípio da presunção de inocência.

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do recorrente e assevera ser suficiente, no caso concreto, a aplicação de medida alternativa ao cárcere insculpida no art. 319 do CPP.

Pondera que a manutenção da custódia cautelar seria desproporcionalmente severa, à luz dos enunciados da Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça e das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Requer, assim, em liminar e no mérito, o reconhecimento da atipicidade da conduta e a revogação da prisão preventiva para que o recorrente aguarde em liberdade o trânsito em julgado de eventual condenação.

A liminar foi indeferida às fls. 135/136.

O Ministério Público opinou pela prejudicialidade parcial do recurso e, quanto ao remanescente, por seu desprovimento (fls. 190/194).

É o relatório.

Inicialmente, no tocante ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, verifica-se que a análise de mérito da questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, eis que registrada a inadequação da via eleita para a reavaliação do contexto fático-probatório, o que obsta a sua análise diretamente por este Tribunal, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Esse é o entendimento desta Corte. Vejam-se:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO (RÉU REINCIDENTE). PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXPEDIDA. COMPATIBILIZAÇÃO.*

SÚMULA 716 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO . RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. O pedido de aplicação do princípio da insignificância não foi enfrentado pela Corte a quo, o que impede o conhecimento da questão diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

8. Recurso improvido (RHC 105.517/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ÍNFIMO VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A matéria suscitada na impetração não foi analisada pelas instâncias ordinárias, o que inviabiliza o exame nesta via, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

2. Agravo regimental improvido (AgInt no RHC 104.405/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018).

Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, verifica-se que foi expedido alvará de soltura em favor no recorrente no dia 12/12/2018, circunstância que evidencia a perda do objeto do reclamo nesse ponto.

Pelo exposto, conheço em parte do recurso ordinário em *habeas corpus*, e, nessa extensão, julgo prejudicado, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator